



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/00243
INTERESSADO	Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi"
ASSUNTO	Consulta sobre Aproveitamento de Estudos
RELATOR	Cons. Cláudio Mansur Salomão
PARECER CEE	Nº 301/2020 CES Aprovado em 21/10/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Diretora do Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro "Victório Cardassi", pelo Ofício 79/2020, protocolado em 29/06/2020, faz dois questionamentos a este Conselho, a saber:

- o primeiro deles, da *Coordenação do Curso de Arquitetura e Urbanismo*:

(...) questiona quanto à validação de cursos livres oferecidos em várias plataformas da internet para validação das horas complementares, pois alguns desses cursos não disponibilizam certificados e a certificação de participação ocorreria por meio de relatórios, prints de tela e trabalhos relacionados aos cursos livres efetuados pelo aluno (...)

- o segundo, da *Coordenação do Curso de Engenharia Agrônoma*:

(...) como proceder quanto às disciplinas 100% práticas para encerramento do semestre e quanto às disciplinas com porcentagens de práticas inclusas na sua carga horária total para encerramento do semestre.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 – Do Primeiro “questionamento”

A Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), no Capítulo IV, da Educação Superior, dispõe:

“Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

(...)

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;” (g.n.)

S.m.j., depreende-se, nos incisos acima destacados, o incentivo que é dado à busca por ampliar o saber neste nível de ensino, não se atendo à instituição física da IES, mas integrando-se com as diversas possibilidades de conhecimento/aperfeiçoamento.

Desta feita, quanto ao primeiro ponto questionado pela IES, podemos discorrer sobre aproveitamento de estudos na educação superior, do qual a LDB estabelece:

“Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

(...)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.”

Destaque-se, ainda, que a LDB não excluiu o instrumento de aproveitamento de estudos, em nenhum dos cursos superiores definidos no Artigo 44, a saber: **os cursos sequenciais, os cursos de graduação, os de pós-graduação ou de extensão.**

Do Parecer CEE 229/2020 de minha lavra, aprovado por unanimidade, destaco o que segue:

“(...)

O Parecer CNE/CES Nº 116/2007, (...) confirmou esse entendimento e citou os Pareceres CNE/CES Nºs 576/2000, 690/2000, 210/2002, 19320/03 e 60/2007 que também trataram de aproveitamento de estudos, transcrevendo, inclusive, trecho daquele último Parecer:

Os fundamentos contidos no referido dispositivo são dois: (i) a afirmação de que os percursos formativos devem ser dotados de flexibilidade e (ii) o reconhecimento de que existem estudantes cujo aproveitamento é extraordinário. Para esses estudantes, a flexibilidade é representada pela possibilidade de abreviação da duração dos estudos, com a condição de que o extraordinário aproveitamento deve ser demonstrado por meio de instrumentos de avaliação específicos.

O dispositivo contém, ainda, uma cláusula que assegura aos sistemas de ensino a prerrogativa de regulamentá-lo. Assim, está claramente facultada a cada sistema de ensino a regulamentação da possibilidade de abreviação da duração dos estudos em curso de graduação. Nesse caso, cabe ao CNE manifestar-se sobre a regulamentação da matéria no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior. (...)

Para isso, o melhor ponto de partida é o próprio texto do artigo 47, § 2º, que se refere aos estudantes “que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, **aplicados por banca examinadora especial**”. A demonstração exigida é um ato acadêmico por excelência. **A avaliação por banca examinadora especial** deve assegurar o caráter não corriqueiro da condição a ser avaliada. **A autonomia didático-científica das Instituições de Educação Superior deve valer, no que se refere à liberdade para ensinar e aplicar exames e avaliações, para todas as categorias institucionais, não havendo benefício na fixação de regulamento para esses fins.** O caráter de excepcionalidade da previsão do artigo 47, § 2º, leva à mesma conclusão. Naturalmente, a contrapartida a essa autonomia é a observância, por parte das Instituições, da aplicação da norma do artigo em tela aos casos **realmente extraordinários**, assim como o de documentar os procedimentos utilizados em cada caso junto aos demais registros acadêmicos, de modo a permitir a sua verificação em procedimentos de avaliação. De outro lado, caberia aos organismos do Ministério da Educação responsáveis pelas avaliações dos cursos de graduação incluir essa verificação, de modo a coibir o eventual uso impróprio da abreviação de estudos.”

Vale colacionar, de forma parcial, alguns outros Pareceres acerca do tema:

Parecer CNE/CES 328/2003:

“(…) não há objeção ao aproveitamento de disciplinas frequentadas durante a Residência Médica em programas de pós-graduação stricto sensu, desde que exista compatibilidade de carga horária e conteúdo programático e que o aproveitamento de estudos seja aprovado pelo órgão competente da instituição de ensino na forma prevista e disciplinada no Regimento da IES”.

Parecer CNE/CES 193/2003:

“Com efeito, constata-se que o assunto já foi objeto de deliberações por parte do Conselho Nacional de Educação. Em casos semelhantes, e considerando o que estabelece o parágrafo 2º do artigo 47 da LDB, a Câmara de Educação Superior do CNE entende que **a matéria pode ser normatizada internamente pelos Colegiados Superiores da Instituição**, sem que seja necessária modificação específica do Regimento. (Cf. Pareceres CNE/CES nº 576/2000, nº 690/2000 e nº 26/2002) Parecer Nº CNE/CES Nº 193/2003”.

Parecer CNE/CES 91/2003, que respondeu consulta sobre estágio realizado no curso sequencial com aproveitamento de estudos em um curso de bacharelado:

“O aproveitamento de estudos pode incidir sobre qualquer um dos componentes da grade curricular, tanto disciplinas que têm caráter teórico e/ou prático, como outras atividades cumpridas fora do âmbito das salas de aula e dos laboratórios, na maior parte das vezes fora dos muros da instituição de ensino, em ambiente formal de trabalho ou em tarefas de extensão junto a comunidades. Tanto disciplinas como atividades cobrem uma gama de conteúdos que devem ser aprendidos e aplicados, de competências que devem ser aprendidas, exercitadas, aperfeiçoadas, para que seja atestada a qualificação necessária para o exercício de uma profissão. Disciplinas e atividades são componentes curriculares de natureza diferente que convergem com igual importância para a formação do futuro profissional. Assim sendo, tanto

umas como outras podem obter equivalência de um curso para outro, desde que dentro da mesma área de conhecimentos ou de área afim.

Critérios para o aproveitamento de estudos de componentes de uma grade curricular para outra devem levar em conta a equivalência dos conteúdos e objetivos da disciplina ou atividade entre o primeiro e o segundo curso, tanto no que diz respeito à intensidade do tratamento, o que pode ser medido pela carga horária, quanto à atualização das informações, além das condições de oferta e desenvolvimento do componente. Em outras palavras, carga horária menor, conteúdos que não abranjam conhecimentos recentes produzidos na área de conhecimentos em questão são fatores que impossibilitam o aproveitamento de estudos. A oportunidade ou não de aproveitar estudos é da competência da instituição de ensino que ministra o curso a que se requer aproveitamento de estudos, observada a legislação vigente”.

No Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, a Indicação CEE 19/1998 ponderou sobre o § 2º do art. 47 da LDB, concluindo que a operacionalização das normas para aproveitamento de estudos deve ser definida pela IES que oferece o curso:

Esta norma da LDB, coerente com o profundo espírito de flexibilidade que a permeia, introduz um importante princípio de quebra da tradicional rigidez da estrutura e administração do currículo dos cursos das instituições de ensino superior do país. Trata-se do reconhecimento efetivo da diferença de ritmo, capacidade intelectual e motivação, bem como da valorização e estímulo à autonomia no processo de aprendizagem. Estudantes com excepcional capacidade de aprendizagem, no interesse do próprio país, poderão acelerar seus estudos e ter abreviada a duração de seus cursos, sem prejuízo de sua formação.

(...)

No intuito de salvaguardar a autonomia das universidades e centros universitários, esta Indicação restringe-se a apontar princípios e diretrizes gerais, deixando às instituições a tarefa de operacionalizar normas de aplicação”.

Em resumo, o aproveitamento de estudos deve ser requerido na IES onde o Interessado está matriculado ou pretende se matricular, estando sujeito às regras dessa Instituição. Não cabe a este Conselho qualquer recurso do resultado de uma eventual decisão da IES, nesses casos.

Cabe, ainda, no intuito de subsidiar a decisão por parte da IES, citar – com não menos importância, a Resolução CNE/CES 02, de 17/06/2010, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, da qual podemos destacar abaixo, trechos que, s.m.j., podem remeter à expansão do conhecimento, sem – entretanto – restringir o meio pelo qual é adquirido.

“Art. 3º O projeto pedagógico do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, deverá incluir, sem prejuízos de outros, os seguintes aspectos:

(...)

III - formas de realização da interdisciplinaridade;

(...)

e X - concepção e composição das atividades complementares.

(...)

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e implementadores do próprio perfil do formando e deverão possibilitar o desenvolvimento de habilidades, conhecimentos, competências e atitudes do aluno, inclusive as adquiridas fora do ambiente acadêmico, que serão reconhecidas mediante processo de avaliação.” (g.n.)

Inobstante toda matéria acima deduzida, este Relator tem como clara e inconteste a competência legal e exclusiva, respectivamente, do Coordenador de Curso, Diretor Geral e do Conselho Superior da IES, para analisar, avaliar e deliberar acerca do tema exposto, principalmente no que se refere à eventual “validação” de atividade complementar (e sua forma de comprovação e certificação), ainda mais em período de exceção, como o atualmente vivido.

1.2.1 – Do Segundo “questionamento”

O segundo questionamento, s.m.j., dá-se em virtude do momento atual vivenciado, devido ao surto global da Covid-19. E em razão da promulgação, em 14/07/2020, do Decreto Estadual 65.061, de 13/07/2020, que dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais, no contexto da pandemia de Covid-19, e dá providências correlatas, a questão fica respondida:

Do Artigo 3º, Parágrafo 4º, alíneas 1 e 2, destacamos:

(...)

Artigo 3º - A retomada das aulas e demais atividades presenciais em cada unidade de ensino se iniciará com a implementação da Etapa I, desde que, cumulativamente:

I – a área em que localizada a unidade esteja classificada nas fases amarela ou verde;

II – no período anterior de 28 dias consecutivos, observe-se o seguinte:

a) nos primeiros 14 dias, áreas que representem 80% da população do Estado estejam classificadas nas fases amarela ou verde;

b) nos 14 dias subsequentes, a totalidade do território estadual esteja classificada nas fases amarela ou verde.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se áreas as regiões definidas nos termos do item 1 do § 3º do artigo 3º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

§ 2º - A passagem das unidades de ensino:

1. para a Etapa II, dependerá da classificação, por 14 dias consecutivos, na fase verde, de áreas que concentrem ao menos 60% da população do Estado;

2. para a Etapa III, dependerá da classificação, por 14 dias consecutivos, na fase verde, de áreas que concentrem ao menos 80% da população do Estado.

§ 3º - Na hipótese de que uma área venha a ser reclassificada nas fases vermelha ou laranja, as respectivas unidades de ensino suspenderão, imediatamente, as aulas e atividades presenciais.

§ 4º - As instituições de ensino superior e de educação profissional poderão retomar atividades presenciais práticas e laboratoriais, bem como, nos cursos de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, as atividades de internato e estágio curricular obrigatório, desde que as respectivas unidades:

1. localizem-se, no período anterior de 14 dias consecutivos, na fase amarela;

2. limitem a presença a até 35% do número de alunos matriculados. (g.n.)

(...)

Este CEE também se pronunciou, a respeito do referido Decreto, ratificando os mesmos termos, por meio da Indicação CEE 197/2020.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se ao Interessado, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Hubert Alquéres, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Maria Cristina Barbosa Storopoli, Nina Beatriz Stocco Ranieri e Roque Theophilo Júnior.

Reunião por Videoconferência, em 14 de outubro de 2020.

a) Cons. Hubert Alquéres

Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 21 de outubro de 2020.

Consª Ghisleine Trigo Silveira

Presidente